

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Apensado: PL nº 1.881/2019

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relator: Deputado ALAN RICK

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito dos Projetos de Lei nºs 4.749, de 2016 e 1.881, de 2019, que buscam alterar a legislação penal para tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de

exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Incialmente cumpre registrar a louvável preocupação da proposição em análise com a proteção de crianças e de adolescentes submetidos a maus-tratos ou de abuso sexual. Entretanto, embora acreditamos que o diagnóstico da problemática esteja correto, discordamos com o remédio proposto, notadamente quanto à obrigação conferida a algumas pessoas em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão.

Nosso Código de Processo Penal, reconhecendo que determinadas atividades profissionais são geridas pela confiança e sigilo, porquanto alcançam conhecimento de aspectos íntimos e pessoais, cujo segredo impõe-se como consequência ética da atividade, estabelecer em seu artigo 2017 a proibição da colheita do depoimento em juízo de pessoas que, em razão da sua função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.

Desse modo, a preservação de aspectos íntimos e privados da pessoa, por questões morais, se sobrepõe à busca de uma verdade material, que o processo penal busca obter, impedido a colheita de depoimento testemunhal desses profissionais. Sobre o tema, vale a pena conferir as palavras do eminentíssimo processualista penal Renato Brasileiro de Lima que muito bem ilustram a problemática:

Lado outro, dispõe o art. 207 do CPP que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. É o que acontece, por exemplo, em relação ao padre, quanto ao conteúdo da confissão religiosa; ou com o psicólogo, em relação ao teor da sessão de terapia.

Para fins do disposto no art. 207 do CPP, compreende-se por função o encargo que alguém recebe em virtude de lei, decisão judicial ou contrato, também abarcando a função pública; por ministério entende-se o encargo em atividade religiosa ou social (v.g., padre); por ofício subentende-se a atividade eminentemente mecânica, manual; profissão é a atividade de natureza intelectual, ou aquela que contempla a conduta habitual do indivíduo, tendo fim lucrativo.

Vale lembrar que o Código Penal prevê o tipo penal de violação do segredo profissional (CP, art. 154), que consiste em alguém, sem justa causa, revelar segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Equivale dizer que tais pessoas, que a doutrina denomina de confidentes necessários, estão proibidas de revelar segredos e, consequentemente, de depor sobre esses fatos como testemunha, o que encontra ressonância na proibição contida no art. 207 do CPP.

Veja-se que tais pessoas, ainda que queiram dar seu depoimento, não poderão fazê-lo, a não ser que sejam desobrigadas pela parte interessada. Portanto, se a parte interessada desobrigá-la, ela passa a ter o direito de depor, mas não a obrigação. Se várias forem as pessoas interessadas, é necessária a autorização de todas.

(...)

Em alguns casos, mesmo que a pessoa proibida de depor seja desobrigada pela parte interessada, e queira prestar seu depoimento, isso não será possível. Nessas hipóteses, não se aplica o art. 207 do CPP, mas sim a lei específica.

É o que ocorre, por exemplo, com advogados, na medida em que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil proíbe o advogado de depor, mesmo que desobrigado pela parte interessada. (...)¹

Diante disso, apesar de reconhecermos a grande importância da matéria, a imposição da obrigação de comunicação de fatos a determinadas pessoas que são proibidas por lei a depor sobre fatos que tiveram ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, nos leva a votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.749, de 2016, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019, pelos mesmos motivos expostos no parecer do Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3^a ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, pp. 681-682.

2019-21967